



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Dispõe sobre a vacinação de trabalhadores dos serviços de saúde contra COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei sobre a vacinação de Saúde para trabalhadores dos serviços de saúde contra COVID-19, no âmbito do Sistema Único, durante atual pandemia.

Art. 2º Os trabalhadores dos serviços de saúde deverão ser vacinados contra a COVID-19 com prioridade, antes dos demais grupos que venham a ser considerados também prioritários.

Parágrafo único. Consideram-se trabalhadores dos serviços de saúde todos aqueles que realizam suas atividades em espaços e estabelecimentos de assistência e vigilância à saúde, sejam eles hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios e outros estabelecimentos, incluindo:

I - Profissionais da saúde: médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontólogos, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da educação física, nutricionistas, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares, dentre outros;

II - Trabalhadores de apoio em estabelecimentos de saúde, tais como: recepcionistas, auxiliares administrativos, seguranças, trabalhadores da área de limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de ambulâncias, ajudantes gerais, dentre outros;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Profissionais da saúde que prestam assistência em domicílio, tais como: cuidadores de idosos ou de pessoas com deficiência, doulas e parteiras, dentre outros;

IV - Trabalhadores do sistema funerário, de serviços de verificação de óbito, institutos médico-legais e correlatos;

V - Estudantes de cursos técnicos ou de nível superior da área de saúde, em estágio prático em hospitais, ambulatorios, clínicas ou laboratórios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer os trabalhadores da área da saúde como prioridade dentre todos os demais grupos para receber a imunização contra COVID-19.

O § 1º, do art. 3º-J, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 – COVID-19, estabelece os grupos prioritários para o recebimento de “medidas para preservar a saúde”; contudo, tal dispositivo só está ainda vigente por força de decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.625-DF, que pode ser revogada a qualquer instante.

Além de não mencionar expressamente que se refere à vacinação, ficaram de fora alguns grupos que também estão expostos aos mesmos riscos que médicos e enfermeiros, tais como os estudantes de Medicina e Enfermagem em estágio hospitalar, e outros trabalhadores que embora não sejam considerados propriamente como “profissionais de saúde” trabalham no mesmo ambiente, tais como os auxiliares de serviços gerais que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cuidam da limpeza, manutenção predial e de equipamentos médico-hospitalares, cozinheiras e copeiras dentre outros.

Desta forma, este projeto de lei em vez de utilizar a expressão “profissional da saúde”, utiliza “trabalhadores dos serviços de saúde”, que é muito mais amplo, abarcando além dos profissionais da saúde outros trabalhadores que realizam suas atividades no mesmo ambiente e são indispensáveis para o funcionamento regular desses estabelecimentos, mas que não necessariamente estejam prestando assistência direta a um paciente.

Neste projeto de lei, incluímos ainda os nutricionistas e os estudantes de cursos técnicos ou de nível superior da área de saúde, em estágio prático em hospitais, ambulatorios, clínicas ou laboratórios, os quais não estavam expressamente mencionados no grupo de prioridades junto aos trabalhadores da saúde, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, do Ministério da Saúde, nem no § 1º, do art. 3º-J, da Lei nº 13.979, de 2020.

Assim, certo da importância desta medida, peço a meus nobres Pares apoio para aprovação desta proposição Estudantes de cursos técnicos ou de nível superior da área de saúde, em estágio prático em hospitais, ambulatorios, clínicas ou laboratórios.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-1357

